



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.289 - PR (2013/0331126-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ARMANDO GARCIA GARCIA E OUTRO(S)
LEVI QUEIROZ DA PAIXÃO
AGRAVADO : ÁLVARO JOSÉ MAGRO MANCHINI
REPR. POR : LUCI MARY APARECIDA MANCHINI
ADVOGADO : ROSEMEIRE GALETTI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSPLANTE DE MEDULA. RECUSA INDEVIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 398 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA EM MOMENTO OPORTUNO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a nulidade por inobservância do art. 398 do CPC deve ser proclamada nos casos em que os documentos juntados pela parte adversa tenham sido relevantes e influenciaram o deslinde da controvérsia, caracterizando-se prejuízo à parte contrária.

2. No caso, conforme delineado pelo eg. Tribunal de origem, tem-se que a parte ora agravante se manifestou nos autos após a juntada dos documentos, mas não requereu nada a respeito da questão. Ademais, foi firmado, pelo acórdão recorrido, que os documentos juntados não foram preponderantes para o desfecho do julgamento.

3. Nesse contexto, a inversão do que ficou decidido pelo Tribunal de origem, tal como propugnada nas razões do apelo especial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.289 - PR (2013/0331126-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ARMANDO GARCIA GARCIA E OUTRO(S)
LEVI QUEIROZ DA PAIXÃO
AGRAVADO : ÁLVARO JOSÉ MAGRO MANCHINI
REPR. POR : LUCI MARY APARECIDA MANCHINI
ADVOGADO : ROSEMEIRE GALETTI

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial por ausência de violação ao art. 398 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve prejuízo à parte ré com a juntada dos documentos juntados pela parte adversa, além de não terem sido relevantes para o deslinde da controvérsia, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nas razões recursais, a agravante insiste na nulidade por se tratar de documentos que causaram prejuízo por tratarem de valores gastos com o tratamento do ora agravado. Sustenta, ainda, a usurpação de competência do Tribunal estadual ao inadmitir o recurso especial e a divergência jurisprudencial acerca da recusa à cobertura de transplante de medula ter sido devida por expressa exclusão contratual.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.289 - PR (2013/0331126-0)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ARMANDO GARCIA GARCIA E OUTRO(S)
LEVI QUEIROZ DA PAIXÃO
AGRAVADO : ÁLVARO JOSÉ MAGRO MANCHINI
REPR. POR : LUCI MARY APARECIDA MANCHINI
ADVOGADO : ROSEMEIRE GALETTI

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, não há falar em usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça pela Corte Estadual, sob o argumento de que houve o ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal *a quo*, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123 do STJ.

No pertinente à violação ao art. 398 do CPC, como constatado na decisão agravada, tem-se que o eg. Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação da ora recorrente, assim se manifestou, *in verbis*:

"No referente à alegação de ausência de intimação para se manifestar acerca da manifestação de fls. 138/142 e dos documentos de fls. 143/153 e petição de fls. 154/155, não se pode dizer que ofendeu o disposto no artigo 398 do CPC, pois, após a juntada de tais documentos o apelante se manifestou nos autos às fls. 156/160 e 164/165 e nada requereu, preclusa deste modo a alegação.

Ao tecer comentários acerca do referido dispositivo legal, NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY asseveram:

"após o deferimento de juntada dos documentos nos autos, o juiz deve determinar seja ouvida a parte contrária. Se isto não ocorrer e o documento influir no julgamento do juiz, em sentido contrário ao do interesse da parte preterida, a sentença que vier a ser proferida é nula e assim deve ser declarada" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, nota 1, art. 398, p. 751).

Outrossim, os documentos juntados não foram preponderantes ao desfecho da lide e por isso não ecoa a alegação de nulidade por ofensa ao artigo 398 do CPC." (e-STJ, fl. 267, grifou-se)

Assim, não há que se falar em nulidade por ausência de prejuízo à parte ré. Sobre o tema, destacam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ART. 398 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA. PREJUÍZO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 282/STF. PREMISSA FÁTICO-PROBATÓRIA FIXADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. REINÍCIO. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não há falar em ofensa ao art. 398 do CPC, quando, a despeito de a parte não ter sido intimada para se pronunciar sobre documento juntado aos autos, não se verifica prejuízo concreto a ela. Com efeito, a declaração de nulidade de atos processuais depende da demonstração do efetivo prejuízo, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, o que não ocorreu, na hipótese.

II. Esta Corte já apontou que a inobservância do art. 398 do CPC não acarreta nulidade, quando os documentos juntados aos autos são conhecidos pelo autor e pelo réu, como ocorre, no caso dos autos. Precedente. [...]

VII. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.468.778/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe de 05/03/2015, grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ART. 398 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA. DOCUMENTOS QUE NÃO FORAM LEVADOS EM CONTA PARA O RECEBIMENTO DA AÇÃO. NULIDADE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ASSENTA A LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU. JUÍZO DE COGNIÇÃO INAUGURAL DA PETIÇÃO INICIAL. ASSOCIAÇÃO COM O MÉRITO DA CAUSA. REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decretação da nulidade por ausência de intimação da parte adversa sobre documentos juntados (CPC, art. 398) não se opera de forma automática. Esse juízo, em verdade, sempre será refém do contexto da causa e, sobretudo, da ocorrência de demonstrado prejuízo à parte contrária.

2. "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em violação ao art. 398 do CPC quando a parte não houver sido intimada para se pronunciar sobre documento novo acostado aos autos, se este for desinfluyente para o julgamento da controvérsia, não acarretando prejuízo para os litigantes."

(REsp 438.188/MG, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 11/12/2006, grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda, esta Corte firmou entendimento de que a nulidade por inobservância da referida norma deve ser proclamada nos casos em que os documentos juntados pela parte adversa tenham sido relevantes e influenciaram o deslinde da controvérsia, o que expressamente não ocorreu no caso em análise. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARTS. 245 E 397 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ADESÃO AO REFIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA JUNTADA DE DOCUMENTO SOBRE O QUAL O ACÓRDÃO RECORRIDO SE EMBASOU PARA EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 398 DO CPC.

1. No que diz respeito à alegação de violação aos arts. 245 e 397 do CPC, a ausência de prequestionamento dos malferidos dispositivos inviabiliza a análise dos mesmos em face da incidência do Enunciado n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitida inovação em sede de agravo regimental ante a ocorrência da preclusão consumativa.

2. A parte agravada não foi intimada dos documentos juntados ao autos pela Fazenda Nacional nas contra-razões ao recurso adesivo, documentos referentes à adesão da empresa ao Refis, sobre os quais o acórdão recorrido se embasou para extinguir o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, V, do CPC.

3. O não-atendimento ao comando previsto no artigo 398 do CPC leva à nulidade processual quando os documentos juntados são relevantes e influenciam no deslinde da controvérsia. Na hipótese em tela, é evidente o prejuízo enfrentado pela parte agravada, pelo que é de se acolher a preliminar de nulidade processual determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que possa sanar o vício constatado e proferir novo acórdão.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.069.580/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe de 15/05/2009, grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO MUNICIPAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERESSADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO MUNICÍPIO À DEFESA DOS INTERESSES DO IMPUTADO. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, LEGALIDADE E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. ART. 398 DO CPC. JUNTADA DE DOCUMENTO IRRELEVANTE AO JULGAMENTO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. OFENSA AO ART. 552, §1.º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSAL DA MUNICIPALIDADE. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DO DEMANDADO. ART. 538 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROTELATÓRIA. LIMITES DA MULTA APLICÁVEL. (...)

6. A ausência de intimação de uma das partes, para manifestação acerca de documentos juntados aos autos pela parte adversa, não acarreta a nulidade do julgado, por suposta ofensa ao art. 398 do CPC, quando referidos documentos se revelam irrelevantes para o deslinde da controvérsia (Precedentes: REsp n.º 193.279/MA, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr., DJU de 21/03/2005; e REsp n.º 327.377/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 03/05/2004)

7. Publicada a pauta de julgamento dos recurso de apelação em 19/04/2001 (quinta-feira) e realizada a sessão de julgamento dos mesmos somente em 24/04/2001 (terça-feira), ou seja, após o transcurso de lapso temporal superior à 48 (quarenta e oito horas), revela-se atendida a exigência legal inserta no § 1.º do art. 552 do CPC. (...)

12. Recurso especial parcialmente provido para, tão-somente, reduzir a multa aplicada à municipalidade recorrente, com fulcro no art. 538, parágrafo único do CPC, ao patamar de 1% (um por cento) incidente sobre o valor da causa.

(REsp 637.597/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ de 20/11/2006, p. 275, grifo nosso)

A inversão do que ficou decidido pelo Tribunal de origem, tal como propugnado nas razões do apelo especial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial acerca da obrigatoriedade de cobertura do tratamento do agravado, no caso concreto, observa-se que a ora agravante, nas razões do apelo especial, não indicou quais dispositivos legais eventualmente teriam sido violados pelo aresto hostilizado, tornando patente a deficiente fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS EM MOEDA ESTRANGEIRA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. SÚMULA N.º 23/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF.

1. (...).

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal violado, revela a deficiência das razões do Recurso especial, fazendo incidir a Súmula nº 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da controvérsia.'

3. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não dá ensejo à abertura da instância especial pela alínea 'a'.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 777.599/SP, Relator o Ministro **LUIZ FUX**, DJU de 9/8/2007)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0331126-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 403.289 / PR**

Números Origem: 00268432720098160014 201000333921 201200002969 268432720098160014 506709
5302009 7452304 745230401 745230402 745230403

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ARMANDO GARCIA GARCIA E OUTRO(S)
LEVI QUEIROZ DA PAIXÃO
AGRAVADO : ÁLVARO JOSÉ MAGRO MANCHINI
REPR. POR : LUCI MARY APARECIDA MANCHINI
ADVOGADO : ROSEMEIRE GALETTI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ARMANDO GARCIA GARCIA E OUTRO(S)
LEVI QUEIROZ DA PAIXÃO
AGRAVADO : ÁLVARO JOSÉ MAGRO MANCHINI
REPR. POR : LUCI MARY APARECIDA MANCHINI
ADVOGADO : ROSEMEIRE GALETTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.